



ACÓRDÃO N°.
SECRETARIA DAS CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR
PROCESSO N° 0008166-98.2016.8.14.0000
PACIENTE: JOSÉ MARIA COUTINHO PINHEIRO FILHO
IMPETRANTE: CARLOS BENJAMIN DE SOUZA GONÇALVES
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA ÚNICA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BELÉM
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: DR. ALMERINDO JOSÉ CARDOSO LEITÃO
RELATORA: Juíza Convocada ROSI GOMES DE FARIAS
EMENTA: HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR. CRIME DE AMEAÇA PERPETRADO NO ÂMBITO DE RELAÇÃO DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER. . DECRETÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS EM FAVOR DA VÍTIMA. ALEGADA AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DAS MEDIDAS DE URGÊNCIA IMPOSTAS AO PACIENTE. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DESTAS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT.

O paciente pretende a revogação das medidas protetivas aplicadas contra si, consistentes no seu afastamento, por uma distância mínima de 100 metros da vítima, bem como seu afastamento do lar. Porém, o habeas corpus não constitui meio idôneo para se pleitear a revogação de medidas protetivas, previstas do artigo da Lei/2006, que não implicam constrangimento ao direito de ir e vir do paciente, uma vez que ausente qualquer violação ou ameaça à liberdade de locomoção. Ademais, a discussão sobre a inidoneidade das provas e a equivocada valoração do conjunto probante é questão que demanda aprofundada análise de provas, o que é vedado na via estreita do habeas corpus, por se tratar de instrumento destinado à proteção de direito líquido e certo, demonstrável de plano. Assim, caberá ao juízo natural da causa o exame detido do conjunto fático-probatório dos autos para, ao fim do procedimento cautelar, decidir pela manutenção ou não das medidas restritivas impostas, não podendo esta Corte se manifestar sobre pedido que nem mesmo chegou a ser formulado perante o magistrado de piso.

Imperioso ainda ressaltar que no Processo Penal brasileiro vigora o princípio do livre convencimento motivado, em que o julgador pode, desde que de forma fundamentada, decidir pela decretação das medidas protetivas de urgência previstas no artigo da Lei /2006, tal como ocorreu no caso em exame, não se vislumbrando a coação ilegal flagrante a que estaria sendo submetido o paciente. **ORDEM DENEGADA.**

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas do TJE/PA, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e denegar a ordem, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e dois dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Belém/PA, 22 de agosto de 2016.

Juíza Convocada ROSI GOMES DE FARIAS

Relatora



SECRETARIA DAS CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR
PROCESSO N° 0008166-98.2016.8.14.0000
PACIENTE: JOSÉ MARIA COUTINHO PINHEIRO FILHO
IMPETRANTE: CARLOS BENJAMIN DE SOUZA GONÇALVES
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA ÚNICA DE VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BELÉM
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: DR. ALMERINDO JOSÉ CARDOSO LEITÃO
RELATOR: Juíza Convocada ROSI GOMES DE FARIAS
RELATÓRIO

Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar, impetrado em favor de JOSÉ MARIA COUTINHO PINHEIRO FILHO, visando a revogação de medida protetiva deferida em seu desfavor, determinando seu afastamento do lar.

Narrou a inicial, às 03/12, que o paciente é acusado da prática, em tese, do crime previsto no art. 12, III, da Lei 11.343/06, em razão de supostas ameaças feitas à vítima Rosângela Maria Lobato Pinheiro, tendo sido surpreendido pela presença de um Oficial de Justiça que, cumprindo decisão do Juízo da 2ª Vara de Violência Doméstica da Capital, promoveu sua saída do lar sob pena de prisão caso não cumprisse a determinação.

Alega que jamais teve intenção de praticar qualquer ato de violência contra a suposta vítima, que inexistem os requisitos do art. 312, do CPP, não existindo, por conseguinte, justa causa ao seu afastamento do lar e muito menos para a ameaça de ser encarcerado, além de possuir condições pessoais favoráveis, afirmando ainda não ter sido previamente notificado acerca da determinação de seu afastamento.



Requeru liminar determinando a revogação da medida protetiva a fim de que possa voltar ao seu lar sem que corra o risco de ter expedido em seu desfavor mandado de prisão.

Juntou documentos às fls. 14/23.

Os autos foram recebidos no plantão judiciário, em 09/07/2016, tendo o Desembargador Plantonista o encaminhado à regular distribuição por entender não se tratar de matéria afeita ao regime do plantão, vindo a ser recebidos neste gabinete em 15/07/2016.

Às fls. 29, e verso, foi denegada a medida liminar requerida e solicitada informações à autoridade inquinada coatora que, às fls. 36, relatou que em 23 de junho do corrente ano foram concedidas, liminarmente, medidas protetivas de urgência em favor de Rosângela Maria Lobato Pinheiro em face do ora paciente uma vez que este, marido da favorecida, teria lhe ameaçado e perturbado sua tranquilidade.

Que, foi determinado, como medida protetiva, a proibição do paciente se aproximar da vítima, inclusive em sua residência; proibição de manter qualquer tipo de contato com a vítima e a proibição de frequentar a residência da vítima, tudo com o fim de preservar a integridade física e psicológica da mesma.

Relatou que o paciente ainda não havia sido intimado da concessão das medidas por ter se evadido no momento do cumprimento do mandado, tendo tal ocorrência sido certificada pelo Oficial de Justiça responsável pela diligência, em 27/06/2016, tendo sido determinada a renovação de diligências no sentido de se proceder à intimação do paciente.

Por fim, relatou inexistir informação acerca de descumprimento das medidas protetivas decretadas, o que ensejaria, em tese, a decretação de prisão preventiva do paciente.

Nesta Superior Instância (fls. 40/42), a Procuradoria de Justiça do Ministério Público do Estado do Pará manifestou-se pelo conhecimento do recurso e denegação da ordem de Habeas Corpus ante a devida fundamentação da decisão que determinou as medidas protetivas.

É o relatório.

Passo a proferir o voto.

VOTO

Requer o paciente do presente Writ a revogação de medidas protetivas deferida em seu desfavor, determinando seu afastamento do lar e sua prisão em caso de descumprimento. A pretensão veiculada na impetração não merece prosperar.

Destaco, por oportuno, que as medidas protetivas em prol da vítima foram deferidas em 23/06/2016, não tendo havido a intimação do paciente em razão de sua evasão, tendo sido designada nova diligência para este fim.

Insta salientar que, quanto ao pleito de revogação das medidas protetivas – único pedido deste remédio heróico, que o juízo a quo não foi provocado quanto a esta possibilidade, pelo menos não há relato de tal pleito nem tampouco documentos que provem a formulação de tal pedido perante o juízo de piso. Assim, não houve oportunidade daquele juízo se manifestar quanto à revogação das mesmas, tendo apenas sido designadas novas diligências para citação do ora paciente que, como já dito, não foi localizado.

A título ilustrativo, destaco recente precedente do Superior Tribunal de



Justiça, por meio do qual se tem como questionável a via eleita visando à revogação de medida protetiva, bem como no que pertine à duração dessa, que implica em revolvimento de matéria probatória, vedada no âmbito da presente ação constitucional:

HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL PERPETRADA NO ÂMBITO DE RELAÇÃO DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER. . DECRETAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS EM FAVOR DA VÍTIMA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DE NECESSIDADE DAS MEDIDAS DE URGÊNCIA IMPOSTAS AO PACIENTE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. O habeas corpus não constitui meio idôneo para se pleitear a revogação de medidas protetivas previstas do artigo da Lei/2006, que não implicam constrangimento ao direito de ir e vir do paciente, uma vez que ausente qualquer violação ou ameaça à liberdade de locomoção. Precedente.

2. A alegada desnecessidade e excesso na duração das medidas protetivas impostas ao paciente, a ensejar a pretendida revogação da decisão que as decretou, é questão que demanda aprofundada análise de provas, o que é vedado na via estreita do remédio constitucional, que possui rito célere e desprovido de dilação probatória.

3. No processo penal brasileiro vigora o princípio do livre convencimento motivado, em que o julgador pode, desde que de forma fundamentada, decidir pela decretação das medidas protetivas de urgência previstas no artigo da Lei /2006, tal como ocorreu no caso em exame, não se vislumbrando a coação ilegal flagrante a que estaria sendo submetido o paciente.

4. Caso realmente seja constatada a desnecessidade ou a real desatualização das medidas impostas ao paciente em face de circunstâncias fáticas supervenientes, elas poderão ser canceladas ou substituídas pelo Desembargador Relator da ação penal instaurada, após o acurado exame do conjunto probatório carreado aos autos, providência que, como dito, não pode ser implementada na via eleita.5. Ordem denegada. (HC 189.207/PA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 04/11/2011).

O entendimento ao norte exarado deve ser aqui mantido, porquanto há precedente jurisprudencial no sentido de que as medidas protetivas devem durar enquanto houver necessidade, não havendo, em consequente, prazo legal específico para sua duração; não sendo, igualmente, o habeas corpus, que está diretamente relacionado ao direito de ir e vir, o meio adequado para se buscar revogar as medidas protetivas, principalmente quando tal pleito sequer foi formulado perante a instância inferior.

Acerca da manutenção das medidas protetivas, vejamos a jurisprudência:

HABEAS-CORPUS. DECISÃO QUE DEFERE MEDIDAS PROTETIVAS DE AFASTAMENTO DO PACIENTE DA OFENDIDA, DE SEUS FAMILIARES E DAS TESTEMUNHAS, ASSIM COMO DO LAR, DOMICÍLIO OU LOCAL DE CONVIVÊNCIA DE AMBOS. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DESTA ÚLTIMA. IMPOSSIBILIDADE. Não pode o paciente se valer do direito de propriedade - uma vez que a casa lhe pertence, que não é absoluto, para depois de, em tese, ter praticado um delito, ver retirada medida protetiva imposta contra si de afastamento do lar. Nesse caso, evidente que deve prevalecer o interesse não só dos seus filhos menores, vítimas, que precisam ficar sob a guarda de sua ex-companheira e possuir um local para morar (não sendo um abrigo, como sugeriu o impetrante, o mais indicado), mas também o de sua ex-companheira, que também foi ofendida e não deu causa à situação, até por que a visa proteger justamente a parte mais fraca da relação. (...) AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. (Habeas Corpus N° 70041747965, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Cidade Pitrez, Julgado em 12/05/2011)

HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRAZO DE APLICAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS. PLEITO DE REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS. As medidas protetivas devem durar enquanto houver necessidade, não havendo, em consequente, prazo legal específico para sua duração. Igualmente, não é por meio do habeas corpus, que está diretamente relacionado ao direito de ir e vir, o meio adequado para se buscar revogar as medidas protetivas. No que diz respeito ao campo probatório, não pode ser aferido em sede de remédio heróico, que não admite dilação probatória. ORDEM DENEGADA. (TJ-RS - HC: 70046495388 RS, Relator: Francesco Conti, Data de Julgamento: 19/01/2012,



Terceira Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 06/02/2012)

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. MEDIDA PROTETIVA FIXADA EM AÇÃO DE SEPARAÇÃO DE CORPOS. ART. 22, III, a e b, da Lei 11.340/2006. IDONEIDADE DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA, NÃO ADMITIDA EM SEDE DE HABEAS CORPUS. RECURSO DESPROVIDO. I O recorrente pretende a revogação da medida protetiva aplicada na ação de separação de corpos movida contra ele, consistente no seu afastamento, por uma distância mínima de trezentos metros, da sua ex-companheira e das testemunhas envolvidas naquele processo. II A discussão sobre a inidoneidade das provas e a equivocada valoração do conjunto probante exigem aprofundada dilação probatória, a qual não se mostra possível em sede de habeas corpus, por se tratar de instrumento destinado à proteção de direito líquido e certo, demonstrável de plano. III Caberá ao juízo natural da causa o exame detido do conjunto fático-probatório dos autos, para, ao fim do procedimento cautelar, decidir pela manutenção ou não das medidas restritivas impostas ao recorrente, não podendo esta Suprema Corte substituir-se àquela instância. IV Recurso ordinário desprovido. (STF - RHC: 108560 SP, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 09/08/2011, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-177 DIVULG 14-09-2011 PUBLIC 15-09-2011)

Diante do exposto, uma vez que não constatado qualquer constrangimento ilegal que possa estar sofrendo o ora paciente em razão da decisão hostilizada, e dando máxima vênias ao parecer ministerial, voto pela denegação da ordem.

Belém/PA, 22 de agosto de 2016.

Juíza Convocada ROSI GOMES DE FARIAS
Relatora